LEI Nº 3.494, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da Assistência Social do Município de Entre Rios do Oeste, em conformidade com as Leis Federais nº 8.742/1993 e nº 12.435/2011 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º Os benefícios eventuais são entendidos como de provisão suplementar e provisória que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. É vedada, na aplicação do benefício eventual, a utilização de meios constrangedores ou vexatórios para comprovação das necessidades dos usuários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da sua família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito desta lei, aquelas pessoas que convivem sob o mesmo teto, podendo estar vinculadas por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, ou circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração ou gênero.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes critérios:

I - Famílias cadastradas junto às unidades de atendimento de CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

II - Famílias com renda per capita igual ou inferior a ½ salário-mínimo nacional vigente, exceto em benefícios específicos, conforme art. 17 e 19 desta lei;

III - Famílias que comprovem estar residindo no município de Entre Rios do Oeste, através de conta de energia elétrica e/ou água, ou ainda, contrato de aluguel, exceto em benefícios específicos, conforme artigo 17 e 19 desta lei.

Art. 5º A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei será realizada pela equipe técnica de referência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. O atendimento ocorrerá por meio de entrevistas, visitas domiciliares, declarações e relatórios sociais, em conformidade com as normativas legais vigentes de cada profissão.

Art.6º Para realização de cadastro junto ao CRAS ou CREAS, através do Prontuário SUAS, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade de todos os membros familiares;

II - CPF de todos os membros familiares;

III - Comprovante de residência, conforme item III do artigo 4º;

IV - Comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - Certidão de nascimento e/ou casamento de todos os membros familiares.

Parágrafo único. Outros documentos específicos a cada benefício eventual poderão ser requisitados, de acordo com a solicitação da equipe técnica de CRAS e CREAS e/ou conforme critérios estabelecidos por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º A ausência da documentação pessoal, não será motivo de impedimento para concessão de qualquer benefício previsto nesta legislação, devendo os serviços assistenciais do município adotarem medidas necessárias para atender as necessidades apresentadas pelos usuários.

Art. 8º Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal *per capita,* previsto no inciso II do art. 4º, a equipe técnica de referência das unidades de atendimento de CRAS e CREAS, terão autonomia para a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei, inclusive os previstos nos artigos 17 e 19, por meio de documento específico, o qual justifique a concessão.

Art. 9º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal, exceto o BPC – Benefício de Prestação Continuada, não serão contabilizados como renda para a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 10. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 11. Cada família beneficiária poderá, de acordo com a avaliação da equipe técnica, ter acompanhamento através do Prontuário SUAS, o qual será preenchido e atualizado pela equipe técnica das unidades de CRAS e CREAS, conforme necessidade.

Parágrafo único. O Prontuário SUAS, é um documento elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para ser um instrumento de armazenamento de dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo um documento de acesso exclusivo aos técnicos Psicólogo e Assistente Social das unidades de CRAS e CREAS.

Capítulo II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12. São modalidades de benefícios eventuais:

I – Benefício eventual - natalidade;

II – Benefício eventual - funeral;

III – Benefício eventual - alimentos e higiene;

IV - Benefício eventual- documentação;

V - Benefício eventual- passagens e hospedagem;

VI - Benefício eventual -situação de calamidade pública e/ou situação de emergência;

VII - Benefício eventual -aluguel para mulheres em situação de violência.

Seção I

BENEFÍCIO EVENTUAL- NATALIDADE

Art. 13. O benefício eventual- **Natalidade** é uma prestação temporária, não contributiva, que visa atender as necessidades do recém-nascido e/ou da gestante. O benefício é concedido através de valor em pecúnia, correspondente ao valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º O pagamento será efetuado diretamente à gestante, ou ao familiar responsável e/ou representante, através de depósito em conta bancária.

§ 2º O requerimento do benefício eventual - natalidade deverá ser apresentado junto ao CRAS após o nascimento da criança, sendo que o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento, além de atender aos demais critérios estabelecidos pelo art. 4º desta lei.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizado junto ao CRAS em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício eventual será concedido em número igual ao número de nascimentos.

§ 5º Em casos de famílias adotantes, estas poderão requerer o benefício eventual do benefício eventual - natalidade até 90 (noventa) dias após recebimento da guarda definitiva.

§6º Em casos excepcionais, a equipe técnica terá autonomia para avaliar a necessidade de concessão do benefício eventual – natalidade, anterior ao nascimento, a partir da 36ª semana de gestação.

Seção II

BENEFÍCIO EVENTUAL- FUNERAL

Art. 14. O benefício eventual **-Funeral** constitui-se em prestação temporária para munícipes de Entre Rios do Oeste, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família, através da concessão de benefício em pecúnia no valor de 02 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes.

§ 1º O pagamento será efetuado diretamente ao familiar responsável e/ou representante do indivíduo falecido, através de depósito em conta bancária.

§ 2º O requerimento do benefício eventual- funeral deve ser realizado junto ao CRAS em até 30 (trinta) dias após o falecimento.

§ 3º Para que a família tenha direito ao benefício eventual - funeral, a pessoa falecida deve ter sido moradora do Município de Entre Rios do Oeste na data do falecimento.

§ 4º Será avaliada pela equipe técnica do CRAS, a possibilidade de concessão para famílias usuárias de Planos de Assistência Familiar.

§ 5º São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual de benefício eventual Funeral, além dos critérios estabelecido pelo art.4º desta lei:

I - atestado de óbito original;

II - documentos pessoais do requerente;

III - documentos pessoais da pessoa falecida;

§ 6º No caso de mais de um falecimento no mesmo grupo familiar, poderá ser concedido o benefício eventual funeral cumulativamente ao requerente, conforme apresentação das certidões de óbito e demais documentos conforme § 5º do art. 14.

Seção III

BENEFÍCIO EVENTUAL- ALIMENTOS E HIGIENE

Art. 15. O benefício eventual -**Alimentos e Higiene** constitui-se em prestação temporária, não contributiva, da Política de Assistência Social, com o intuito de suprir as necessidades básicas alimentares e de higiene da família em situação de vulnerabilidade social temporária, sendo concedido itens básicos para a alimentação e higiene.

§ 1º O benefício eventual alimentos e higiene será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas apresentadas pela família, a partir de atendimento e instrumentos próprios de coleta de dados, realizado pela equipe técnica do CRAS.

§ 2º Para concessão do benefício eventual- alimentos e higiene, além dos critérios estabelecidos pelo Art. 4º desta lei, serão atendidas preferencialmente as famílias que estiverem dentro dos seguintes critérios:

I - realização do cadastramento no Prontuário SUAS e, quando houver necessidade, realização de visita domiciliar para identificar a situação vivenciada pela família;

II - serão consideradas prioridades, famílias que tenham entre seus membros crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas;

III - famílias que tiverem mulher como chefe de família;

IV - mulheres em situação de violência afastadas do convívio familiar.

§ 3º Poderá ser concedido mais de um benefício eventual alimentos e higiene mensal para famílias numerosas, de acordo com a avaliação da equipe técnica do CRAS.

Seção IV

BENEFÍCIO EVENTUAL- DOCUMENTAÇÃO

Art. 16. O benefício eventual- **Documentação** visa atender usuários da Política de Assistência Social e pessoas encaminhadas pela rede de proteção e garantia de direitos, com o fornecimento de 2ª vias de Certidão de nascimento, casamento (com ou sem averbações de divórcio), Certidão de opção de nacionalidade, transcrições para livro "E", 2ª via da Cédula de Identidade – Registro Geral (RG) e demais documentos que a equipe técnica do CRAS avaliar como necessários para atendimento do usuário.

§ 1º Para concessão do benefício eventual- documentação, além dos critérios estabelecidos pelo Art. 4º desta lei, serão exigidos os seguintes critérios:

I - Declaração assinada pelo usuário ou por seu representante legal, justificando o motivo de solicitação do benefício eventual e de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do documento solicitado.

§ 2º Pagamento de taxas e documentos não previstos no caput serão efetuados através de regime de adiantamento para o técnico responsável pelo atendimento, o qual posteriormente fará a prestação de contas necessária ao setor financeiro do município.

Seção V

BENEFÍCIO EVENTUAL- PASSAGENS E HOSPEDAGEM

Art. 17. Benefício eventual- **Passagens e Hospedagem** visa atender necessidades socioassistenciais de caráter emergencial mediante o pagamento de passagens, alimentação e hospedagem a pessoas em estado migratório ou em situação de risco social.

§ 1º Para concessão do benefício eventual passagens e hospedagem, além dos critérios estabelecidos pelo art. 4º, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Declaração assinada pelo usuário ou por seu representante legal, justificando o motivo de solicitação do benefício eventual, comprovando a veracidade das informações prestadas.

§ 2º O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos no artigo 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

II - pessoas em situação de rua, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que queiram retornar à sua cidade de origem;

III - demais pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 3º Em casos de hospedagem, o benefício poderá ser concedido por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 4º A concessão do benefício eventual passagens e hospedagem será realizada de acordo com avaliação técnica das equipes de CRAS ou CREAS.

Seção VI

BENEFÍCIO EVENTUAL - CALAMIDADE PÚBLICA E/OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 18. Benefício eventual- **Calamidade Pública e/ou Situação de Emergência** - Reconhecida como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias/endemias/pandemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade. Visa atender as famílias atingidas por situações de calamidade pública e/ou situação de emergência. O material/serviço que abrange/necessário será avaliado pela equipe técnica caso a caso, e regulamentado via decreto.

§ 1º O benefício eventual - calamidade pública e/ou emergência será pago em pecúnia, a partir da apresentação de nota fiscal, contendo a descrição dos itens e valor total da mesma.

§ 2º O pagamento do benefício eventual- calamidade pública e/ou situação de emergência será pago no valor exato da nota fiscal apresentada pelo usuário, sendo o valor máximo do pagamento de até 02 salários-mínimos por usuário/família.

§ 3º O pagamento será efetuado diretamente ao beneficiário, através de depósito em conta bancária.

§ 4º Só é considerado estado de calamidade pública e/ou situação de emergência, quando houver publicação de decreto municipal em diário oficial do município.

§ 5º Para concessão do benefício eventual- calamidade pública e/ou situação de emergência, serão exigidos os requisitos previstos no art. 4º e/ ou 8º desta lei, bem como:

I - declaração emitida por equipe técnica lotada nas unidades de CRAS e CREAS.

§ 6º Além deste benefício eventual, poderão ser concedidos os demais benefícios eventuais previstos nesta legislação para as situações em que houver estado de calamidade pública e/ou situação de emergência decretado no município.

Seção VII

BENEFÍCIO EVENTUAL - ALUGUEL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 19. Benefício eventual- **Aluguel para Mulheres em Situação de Violência –** Destinado para pessoas e famílias em situação de risco social e pessoal em decorrência de violação de direitos e rompimento de vínculos familiares atendidas e acompanhadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se situação de risco pessoal e social a existência de pessoas em situação de violação de direitos com vínculos familiares rompidos e que, excepcionalmente, se enquadrem nas seguintes condições:

I - Mulheres em situação de violência doméstica, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob apuração em inquérito policial ou em ação judicial, que apresentem as seguintes condições:

a) não possuam renda própria, ou possuam renda per capita de até ½ salário-mínimo nacional vigente;

b) não possuam casa própria, ou estejam afastadas de sua residência.

§ 2º O benefício eventual- aluguel para mulheres em situação de violência é um benefício individual, não vitalício e intransferível, que prevê o repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do beneficiário para efetuar o pagamento do aluguel.

§ 3º O aluguel social será ofertado pelo prazo máximo de 06 meses.

I - havendo necessidade de prorrogação, deverá a equipe técnica do CREAS, elaborar documento específico com justificativa para que o benefício seja prorrogado por mais 06 (seis) meses.

§ 4º O valor a ser repassado para o beneficiário será de até 1 salário-mínimo nacional vigente, mediante apresentação de comprovante do custo do aluguel.

§ 5º O valor do benefício será repassado ao beneficiário até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao respectivo locatário serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 7º A beneficiária do benefício eventual aluguel para mulheres em situação de violência deverá prestar contas até o 10º (décimo) dia útil do mês de recebimento, através da apresentação de recibo ou nota fiscal, comprovando o uso do benefício para o pagamento de aluguel, perante o CREAS.

§ 8º Cessará o repasse do benefício do aluguel para mulheres em situação de violência antes do prazo previsto no § 3º deste inciso ao beneficiário que:

I - retornar à sua família de origem ou extensa;

II - mudar-se para outro município;

III - descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica do CREAS;

IV - em caso de óbito.

§ 9º Quando a mulher em situação de violência for menor de 18 anos de idade, será encaminhada para o Serviço de acolhimento em Família Acolhedora, instituído através da Lei Municipal nº 3.056/2021.

§ 10 Em casos de benefício eventual - aluguel para mulheres em situação de violência não será exigido a inclusão e/ou atualização do Cadastro Único.

Capítulo III

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 20. A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 21. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 22. Compete a Secretaria de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiada;

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

Art. 23. Ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS compete:

I - a inserção/atualização do Prontuário SUAS das famílias beneficiárias;

II - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - encaminhamento das famílias para cadastramento e atualização no Cadastro Único e nos demais serviços sócio-assistenciais;

IV - a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

V - inserção das famílias nos serviços, programas e projetos realizados pelo CRAS e CREAS;

VI - a realização de visitas domiciliares para acompanhamento da realidade vivenciada pela família.

Art. 24. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, compete:

I - o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

II - o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;

III - a reformulação, sempre que se fizer necessário, para regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias contidas no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei municipal nº 3.024, de 29 de setembro de 2021.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 10 de Junho de 2.025

JAIR BOKORNI
Prefeito